



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, 2019

(Dos Srs. Joenia Wapichana, Erika Kokay, Camilo Capiberibe, Bira do Pindaré)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, para análise de mérito pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 140 c/c o art. 139, II, “a” e o art. 32, VIII, “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho inicial relativo ao Projeto de Lei nº 1.962/ de 2015 que “dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e de centrais de geração de energia elétrica (CGHs) a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996”, para que seja feita sua redistribuição para análise de mérito pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM.

JUSTIFICATIVA

De autoria do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), o Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, que em sua ementa trata sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e de centrais de geração de energia elétrica (CGHs), a partir da fonte solar e da biomassa, também altera a Lei 6.938/81 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, formulação e aplicação, e dá outras providências e a Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O referido PL já tramitou nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, na Comissão de Minas e Energia – CME e no momento está na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, aguardando designação de relator. Como este PL tem caráter conclusivo, após ser apreciado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, segue direto para o Senado, sem que seja necessário a sua apreciação e votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

A construção de grandes barragens, como as usinas hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, tem ocupado uma posição central nos debates públicos, no tocante a seus problemas sociais, ambientais e econômicos.

Enquanto isso, as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras de Energia (CGHs), em franca expansão, frequentemente têm passado à margem do debate público.

Atualmente, o Brasil conta com 1.124 PCHs e CGHs em operação, enquanto outros 1806 projetos estão previstos, com investimentos da ordem de R\$ 49 bilhões. Considerando as PCHs e CGHs em operação, em construção, em estudos e inventariadas, são quase três mil empreendimentos. Somente nos rios amazônicos, são 87 projetos em operação e 256 inventariados, segundo dados recentes da ANEEL.¹

Em geral, as PCHs são caracterizadas por seus proponentes como projetos de ‘energia limpa’, ou seja, com um perfil intrínseco de baixo impacto ambiental. Tal caracterização foi utilizada para justificar as disposições do PL 1.962/2015, que propõe procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de PCHs, com a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para empreendimentos considerados previamente de baixo impacto ambiental, com a emissão direta de Licença de Instalação (LI).

A caracterização de determinados empreendimentos como sendo de baixo impacto não pode ser estabelecida apenas pelo simples porte de obras de engenharia, mas sim, pelo dimensionamento de seus efetivos impactos socioambientais. Nesse sentido, estudos científicos recentes demonstram que as PCHs podem causar significativos impactos de caráter individual, cumulativo e sinérgico, em termos da qualidade das águas, da biodiversidade e da integridade de ecossistemas frágeis de água doce, provocando graves danos sobre os meios de vida e direitos de povos indígenas e outras populações tradicionais. Por exemplo, verifica-se que grandes impactos de PCHs sobre a ictiofauna têm resultado, em diversos casos, na perda da segurança alimentar entre populações indígenas e ribeirinhas, que dependem de rios saudáveis para o seu sustento e exercício de seus direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais.²

Assim, a instalação de diversas PCHs e CGHs em áreas sensíveis, como no alto Juruena, bacia do Alto Paraguai e na Chapada dos Veadeiros, têm resultado em grande ameaça aos direitos dos povos indígenas e outras populações tradicionais que habitam na região. No caso dos povos indígenas, verifica-se uma situação de violação de seus direitos, conforme previsto na Constituição Federal, de acordo com em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 23.

A consulta às comunidades afetadas referida no § 3º, deve acontecer por meio da consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5051 de 2004.

¹ *Pequenas Centrais Hidrelétricas Geram Impactos Maiores que o de Grandes Projetos. Lobby Avança no Congresso*, INESC, 28/08/2019 <http://amazonia.inesc.org.br/materias/pequenas-centrais-hidreletricas-geram-impactos-maiores-que-o-de-grandes-projetos-lobby-avanca-no-congresso/>

² Veja, por exemplo, “Barragens e Violações dos Direitos Indígenas na Bacia do Rio Juruena, in *Ocekadi: Hidrelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência na Bacia do Tapajós*, autores: Andreia Fanzeres e Andrea Jakubaszko, pp. 323-327 <https://www.internationalrivers.org/pt-br/resources/ocekadi-hidreletricas-conflitos-socioambientais-e-resistencia-na-bacia-do-tapajós-11503> Da literatura científica sobre o subdimensionamento de impactos de PCHs em outros países, veja, por exemplo: ‘Global proliferation of small hydropower plants – science and policy’ Thiago BA Couto e Julian D Olden, *Front Ecol Environ* 2018; 16(2): 91–100, doi: 10.1002/fee.1746, <https://esajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/fee.1746>

Entretanto, o PL 1.962/2015 não faz nenhuma menção relativa à necessidade de consulta ou a respeitar os direitos humanos de populações afetadas pela construção de PCHs.

Ademais, além de alterar a Lei 6.938/81, o PL 1.962 contraria o artigo 225 § 1º inciso IV da Constituição Federal, quando propõe em seu artigo 1º:

“O licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)”.

De fato, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 § 1º inciso IV :

“IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;

Frente ao exposto, e considerando as competências legais da Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, é plenamente justificada a necessidade do PL 1.962/15 ser redistribuído para esta comissão, para que seja debatido e possibilitar a construção de um texto mais equilibrado que atenda aos legítimos interesses de geração de energia renovável e sustentável, sem retrocessos em relação à Constituição Federal de 1988 e demais instrumentos legais voltados para garantir a proteção do meio ambiente e os direitos dos povos indígenas e outras populações potencialmente afetadas pelos impactos individuais e cumulativos das PCHs.

Sala da Comissão, setembro de 2019.

Dep. Joenia Wapichana (Rede/RR)

Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)

Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)